



**PARECER 55 / 2008**

**SOBRE: INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO CUMULATIVO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO E DE ACTIVIDADES INTEGRANTES DO ÂMBITO DAS MEDICINAS NÃO CONVENCIONAIS OU ALTERNATIVAS**

**1. A questão colocada**

Foi-nos solicitado pedido de parecer sobre o assunto identificado em epígrafe. Em concreto pretende-se saber se o exercício cumulativo da profissão de enfermeiro e de actividades integrantes do âmbito das Medicinas não Convencionais ou Alternativas é incompatível nos termos legais.

**2. Fundamentação**

Tem sido doutrina constante da Ordem dos Enfermeiros, sufragada em sede do Conselho Jurisdicional em observância dos dispositivos legais, afirmar que a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou actividades tem como objectivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão, salvaguardando a imparcialidade e a transparência na actuação profissional.

O Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, no seu n.º 1, define que:

«O exercício da profissão de enfermeiro é incompatível com a titularidade dos cargos e o exercício das actividades seguintes:

- a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos;
- b) Farmacêutico ou técnico de farmácia;
- c) Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;
- d) Proprietário de agência funerária;
- e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem».

De sublinhar que do normativo transcrito resulta que não se verifica qualquer incompatibilidade na formação mas, tão só, na titularidade dos cargos e no exercício das actividades.

No que respeita às Medicinas não Convencionais ou ditas Alternativas, estas consistem nas terapêuticas não convencionais que partem de uma base filosófica diferente da Medicina Convencional e que aplicam processos específicos de diagnóstico e terapêuticas próprias (cf. n.º 1, do Artigo 3º da Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto).

Da análise comparativa do campo científico, âmbito, fim e estrutura, da profissão de enfermeiro e das profissões que são reconhecidas como terapêuticas não convencionais, resulta que cada uma dessas profissões da área da Saúde tem um campo específico e desempenham um papel social único e independente.

Com efeito, os clientes quando recorrem aos profissionais que desempenham cada uma dessas profissões têm uma expectativa específica em relação a um determinado serviço, exigindo uma actuação reportada a um especial saber científico, para um fim exclusivo e concretizado. Os clientes requerem, assim, cuidados específicos, autonomizados e diferenciados, numa determinada área específica do ramo da Saúde.

Nesta senda, não se pode admitir, à luz dos interesses dos clientes, a criação de situações dúbias que provoquem a diluição do conteúdo funcional de cada uma dessas profissões porquanto, essa circunstância é susceptível de contender com o princípio de confiança que deve existir entre o cliente e o prestador de cuidados de saúde.

Os cidadãos têm direito a escolher livremente as terapêuticas que entenderem, sendo este um direito individual de opção baseado numa escolha informada e consentida.



A profissão e disciplina de Enfermagem têm um corpo de saberes próprios e recorre a um elevado grupo de saberes de outras áreas do conhecimento para obter ganhos em saúde para as pessoas, sensíveis aos cuidados de Enfermagem.

O enfermeiro com competências nas abordagens terapêuticas não convencionais, pode incluí-las no planeamento de cuidados de Enfermagem, desde que a sua utilização traga ganhos para o cliente e este as tenha consentido, não podendo contudo intitular-se com outro título profissional que não o de enfermeiro.

Tem sido reafirmado pelo Gabinete Jurídico da OE que limitações de ordem constitucional directamente relacionadas com a liberdade de escolha e o exercício profissional, o respeito pelo princípio estruturante e basilar do nosso ordenamento jurídico de que o que não é proibido em Direito é permitido, e o respeito pela hierarquia das fontes de Direito, fazem reiterar que apenas os casos expressamente previstas no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, de acordo com a sua letra e espírito, e na demais legislação em vigor, nos permitem declarar situações de incompatibilidade.

Tendo em atenção o exposto, é parecer do Conselho Jurisdiccional que o exercício, em simultaneidade, da profissão de enfermeiro e a prossecução da actividade de acupunctur não consubstancia uma situação de incompatibilidade nos termos da legislação vigente.

### 3. Conclusão

Tendo em consideração todo o exposto somos em síntese conclusiva que:

1. A possibilidade do exercício paralelo de uma actividade ou função, da qual possa decorrer a obtenção de dividendos, só deve existir quando as fronteiras entre a realização de cada actividade se apresentarem claramente definidas, o que nos parece não ser o caso.
2. Neste sentido, e na perspectiva da fundamentação ética, o exercício cumulativo da profissão de enfermeiro e de actividades integrantes do âmbito das Medicinas não Convencionais são incompatíveis, em virtude dos actos próprios da profissão de enfermeiro e das referidas actividades se projectarem na área da Saúde, numa relação de articulação e complementaridade, situação que se mostra susceptível de provocar a diluição do conteúdo funcional de cada uma dessas profissões e actividades.
3. Todavia no domínio jurídico estrito, à luz do prescrito no Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e na demais legislação vigente, não se configura incompatível o exercício cumulativo da profissão de Enfermeiro e das actividades de acupunctura e de auriculoterapia.

Salvo melhor é este o nosso parecer.

Foi relator Dr. Nuno Lampreia.

Votado em reunião plenária de 2 de Setembro de 2008

pel' O Conselho Jurisdiccional

Enf.º Sérgio Deodato  
(presidente)